GABINETE VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, TIROL, NATALRN

COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS

Natal, 09 de junho de 2025.

Projeto de Lei n.º 306/2024
Interessados: Vereador Daniel Valença

Ementa: Projeto de Lei. Câmara Municipal de Natal. Altera o conceito de "Eventos diversos de curta duração", previsto no inciso V do art. 3º da Lei Municipal nº 7.254/2021, que dispõe sobre regras para o uso e ocupação de espaços públicos para instalação de sinalização de vias e logradouros públicos, prestação de serviços, exercício de atividade econômica e realização de eventos diversos de curta duração, mediante os instrumentos da autorização, permissão e concessão e dá outras providências.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Daniel Valença, que propõe alteração no conceito de "eventos diversos de curta duração", previsto no inciso V do art. 3º da Lei Municipal nº 7.254/2021.

A proposta visa esclarecer que, mesmo quando realizados com regularidade semanal, quinzenal ou mensal, os eventos que ocupem espaços públicos com estruturas removíveis mantêm seu caráter transitório. A modificação tem por objetivo reduzir a margem de interpretação da administração pública quanto ao conceito de transitoriedade, assegurando maior segurança jurídica aos organizadores de eventos culturais, religiosos, esportivos, filantrópicos, entre outros.

É o sucinto relatório.

II – ANÁLISE:

O Projeto de Lei em exame propõe alteração conceitual com repercussão direta na ocupação de espaços públicos, especificamente no que diz respeito à instalação temporária de estruturas como tendas, palcos, pórticos, bancas e sistemas de som, em vias e logradouros públicos.

Nesse contexto, há interface com o ordenamento de trânsito e de circulação urbana, uma vez que tais eventos frequentemente demandam interdições parciais ou totais de vias públicas, alteração da sinalização e limitação de acesso ao espaço público, matérias afetas ao escopo de atuação da Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos, conforme artigo 69-G, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal:

> *Art. 69. A Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividade:*
> *IV – Opinar sobre todas as proposições e matérias relacionadas a transporte no Município, coletivos ou individuais, frete, carga, vias urbanas e estradas municipais e* ***a respectiva sinalização****, bem como os meios de comunicação e demais elementos pertinentes ao sistema de circulação na cidade;(...)*

Sendo assim, o projeto encontra-se dentro da esfera de competência desta Comissão e versa sobre tema de interesse direto à mobilidade urbana e à relação entre o poder público e os usuários do sistema de trânsito da cidade.

Além disso, a proposta apresenta-se em conformidade com os princípios da legalidade e da segurança jurídica, ao buscar reduzir a discricionariedade da administração na caracterização dos eventos temporários, notadamente no que se refere à sua frequência.

A modificação legislativa proposta não cria ônus financeiro para o Poder Público nem afronta normas superiores, tratando-se de medida de interesse local, de competência do Município.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber."

A proposta em tela versa sobre norma de uso e ocupação de espaço público municipal e a relação entre o poder público local e os cidadãos que promovem eventos com estruturas temporárias em logradouros urbanos. Portanto, o conteúdo do Projeto de Lei está dentro da competência legislativa do Município de Natal.

Além disso, a proposta respeita os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, segurança jurídica, ampla defesa e razoabilidade, não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade material ou formal.

A medida, ao limitar o espaço de discricionariedade administrativa, contribui para a previsibilidade e transparência das decisões do Poder Público, especialmente nas interações com promotores de eventos culturais e comunitários, fortalecendo a cidadania e o uso democrático dos espaços urbanos.

Dessa forma, compreende-se que o município é competente para propor o presente Projeto de Lei, visto tratar-se da suplementação da legislação, motivada pelos interesses locais, fundamentada também, pelo fortalecimento do federalismo centrífugo.

III – VOTO:

Ante todo o exposto e análise realizada, concedo parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei de n.º 306/2024, em decorrência de atender ao interesse público, não conter vícios de constitucionalidade, nem contrariar a Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 08 de junho de 2025.



Vereador **ERIBALDO MEDEIROS**
Câmara Municipal de Natal